DELIBERAÇÃO AC00 - 450/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15570/2013
PROTOCOLO	**:** 1400631
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
JURISDICIONADO	**:** LUIZA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES - EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ADMITIDO COMO PEDIDO DE REVISÃO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA PROMOÇÃO PESSOAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Deve ser improvido pedido de revisão que visa afastar decisão de irregularidade de execução financeira contratual, pois restou demonstrada a ausência de interesse público e a intenção de promoção pessoal de vereadores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao Pedido de Revisão proposto pela Senhora Luiza Aparecida Cavalheiro de Lima, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 493/2012.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este processo foi autuado em decorrência de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Luiza Aparecida Cavalheiro de Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito, representada por advogados regularmente constituídos, diante do inconformismo com a r. Decisão Simples n. 493/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 960/2010, que, à unanimidade, declarou como irregular e ilegal a etapa de execução do Contrato n. 5/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e a empresa Primeiro Contato Agência de Publicidade Ltda, e aplicou multa à recorrente em valor equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFERMS.

Em seu despacho de admissibilidade, o Presidente desta Corte de Contas demonstrou que a decisão já havia transitado em julgado em 17/12/2012, exatamente como confessado pela Requerente, e considerando que a interposição se deu aos 07 de janeiro de 2013, a todo evidente que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei Complementar n. 160/2012, já havia transcorrido, gerando a intempestividade, mas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e ainda o da fungibilidade dos recursos, entendeu por acolher as razões postas como Pedido de Revisão, não causando, assim, prejuízos à requerente, e determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Tomando conhecimento do feito, anoto que as razões apresentadas pela requerente na busca pela reforma do já mencionado *decisum*, se pautaram exclusivamente quanto a ter havido ou não a promoção pessoal dos membros daquela Edilidade nas publicações feitas sob o título de divulgação dos atos daquele Poder Legislativo, que se deram através da empresa de publicidade contratada.

Os argumentos expendidos pela requerente buscaram descaracterizar as motivações justificadoras da irregularidade e ilegalidade atribuídas à sua conduta quanto presidia o Legislativo municipal, e nesse sentido asseverou que, “Embora a conduta seja expressamente vedada pelo artigo 37, § 1º da Constituição Federal, a lei não expressa um conceito que possa delimitar quais condutas traduzem-se em promoção pessoal.”.

Prosseguiu nessa dicção aduzindo que *a chamada promoção pessoal caracteriza-se como um conceito jurídico indeterminado, já que seu conteúdo não está bem definido pela norma* e questiona se o interesse público estaria sendo violado com as mencionadas publicações de atos.

Passa a requerente a tecer argumentos jurídicos e doutrinários sobre o que seriam conceitos jurídicos determinados e indeterminados, dizendo que estes últimos *apresentam imprecisão, dúvidas tais como: se o fato de se nomear* (aqui se entenda a expressão “nomear” como colocar os nomes das autoridades nas publicações feitas pela Câmara Municipal nos órgãos de imprensa) *as autoridades*

públicas vinculando-as às propostas apresentadas (no caso de vereadores no regular exercício do processo legislativo) caracteriza promoção pessoal.

Colaciona posicionamento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Melo em apoio ao conceito de interesse público que poderia ou não estar sendo violado nas mencionadas publicações ou publicidades quando apresentam, além do nome, as fotos de cada um dos parlamentares ao lado dos atos legislativos produzidos, e assevera que o formato das publicações não ressaltou nenhuma característica de cunho pessoal dos Edis.

Encerra pedindo o conhecimento e provimento do pleito proposto, com vistas a *declarar integralmente regular o contrato administrativo sob análise, afastando a interpretação de violação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal*.

Fez acompanhar de suas razões alguns documentos que não guardam relação com os fatos processuais.

Os autos foram remetidos pelo Chefe de Cartório desta Corte de Contas ao Ministério Público de Contas em observância ao art. 67, Parágrafo único da LC n. 160/12, que entendeu ser necessária a manifestação da 5ª Inspetoria antes da emissão do parecer.

Através da Análise n.18602/2013, a 5ª Inspetoria de Controle Externo examinou as alegações e documentos e concluiu que *a justificativa apresentada pelo recorrente em nada muda a comprovação da materialização da despesa*, entendendo *pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados.*

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1129/2014, e após relatar, aduziu em preliminar quanto a ser conhecida a pretensão, e quanto ao mérito assinalou que *além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou todas as irregularidades apontadas* (sic), entendendo que a *r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, (...)*.

Concluiu o parecer sugerindo que o recurso seja conhecido, mas negado provimento.

Após o parecer do Ministério Público de Contas, e diante das alegações da requerente quanto às provas que se encontravam colacionadas nos autos TC/MS n. 960/2010, verifiquei que as mesmas não haviam sido digitalizadas como determinado pelo Presidente desta Corte de Contas e nesse sentido, visando à adequada instrução do processo, determinei a digitalização de todas as provas e sua inserção em apenso, o que foi cumprido.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

De se destacar que em seu despacho de admissibilidade, o Presidente desta Corte de Contas constatou a intempestividade para a pretensão recursal proposta – Recurso Ordinário – e admitiu o pleito como Pedido de Revisão, e nesse sentido é que tramita o presente processo, sendo vencida esta questão.

No tocante aos fatos e fundamentos jurídicos colacionados, como já relatei, pretende a requerente que seja revista a r. Decisão Simples n. 493/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, para afastar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 5/2010, bem como a multa aplicada.

O citado instrumento contratual teve como objeto a "Contratação de Agência de Publicidade para prestar serviços de estudo, planejamento, criação, produção e veiculação de matérias publicitárias.", e os documentos que foram encaminhados destinados a demonstrar a execução do citado objeto e que constam dos autos n. 960/2010, deixam extreme de dúvidas quanto a ter ocorrido a veiculação de matérias publicitárias pessoais e não institucionais, como deveria ter sido, não se podendo atribuir às publicações, cujas provas foram trazidas aos autos, um caráter de divulgação institucional no interesse da coletividade, mas sim pessoal no interesse de cada um dos Edis, e isso se afirma porque em praticamente todas foram estampadas as fotos destes, sejam estas agrupadas ao lado dos atos legislativos produzidos, sejam individuadas acima ou ao lado de atos para deixar caracterizado o feito de cada um – f. 158/174; 176/217.

Igualmente um daqueles documentos demonstra, em exceção, publicação institucional, sem a marca pessoal, ou seja, com a necessária impessoalidade constitucional que deveria ter servido de norte para a execução contratual – f. 174, parte inferior -, e diverso do que pretendeu demonstrar a requerente, não se pode concordar de que *"A mera veiculação e divulgação dos atos dos vereadores são no mínimo informativo, verdadeira prestação de contas do legislativo aos munícipes"* – f. 5.

Para que se tenha claro o que estamos a afirmar, colaciono conceitos a demonstrar o que significa a Publicidade Legal e Publicidade Institucional:

> "• **A publicidade legal ou oficial** tem por objetivo dar transparência material e formal aos atos oficiais emitidos pela Administração Pública. A publicidade legal é obrigatória, padecendo de validade os atos oficiais não publicados.
> • **A publicidade institucional** tem por objetivo a prestação de contas do planejamento e das ações tomadas pela Administração Pública. Refere-se a divulgação de campanhas, programas e notícias sobre as atividades desenvolvidas pela Administração Pública. **A publicidade institucional deve respeitar o interesse público**, tendo apenas caráter educativo, informativo ou

> de orientação social. **É vedada a referência a nomes**, símbolos, expressões ou **imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos.[1]"(grifei).

Assim, efetivamente houve o descumprimento a preceito constitucional constante do § 1º do art. 37[2] da Carta Democrática Brasileira de 1988, e diante de todas as provas carreadas, entendo não ser profícua uma discussão doutrinária de conceitos jurídicos determinados ou indeterminados e menos ainda de interesse público, posto ter restado clara a intenção da promoção pessoal de todos os Vereadores que compunham a legislatura ao tempo da contratação e não a publicação de matéria de exclusivo interesse público.

Da mesma forma não é possível acordar com a requerente de que no caso sob exame, "o rigor da interpretação levada ao limite da intolerância administrativa poderá causar verdadeira desinformação dos munícipes quanto ao que se pretende promover em seus próprios interesses." f. 5. O que se tem nos autos principais – TC/MS 960/2010 -, é a demonstração de que a pretensão real foi promover os interesses próprios dos Vereadores e não dos munícipes, e com essa postura não podemos concordar.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a sugestão de decisão constante do parecer do Ministério Público de Contas e formulo o seguinte **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** e pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente **Pedido de Revisão** proposto pela Senhora Luiza Aparecida Cavalheiro de Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito, mantendo-se inalterada a **Decisão Simples n. 493/2012**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 960/2010,** porque não preenchidos os requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012**.**

[1] Edinando Bustolin – Graduado em mestre em Direito pela UFSC e Assessor jurídico da Federação Catarinense de Municípios.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo improvimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON